

PAUTA SINDIFARMA/SINDHOSBA 2025/2026

AS PARTES:

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIFARMA, entidade sindical profissional, registrada no Ministério do Trabalho Processo nº 55718315157 e inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.507.983/0001-07, com sede em Salvador, na Avenida Sete de Setembro, 88, 6º andar, sala 602, Edifício Barão do Rio Branco, Salvador, Estado da Bahia, CEP 40.060-001, neste ato representado por seu presidente Sr. **MAGNO LUIZ TEIXEIRA SILVEIRA**.

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDHOSBA, entidade sindical patronal registrada no MTE sob nº 24150.002913/90 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.794.553/0001-12, com sede na Rua Frederico Simões, 98, 14º andar, Caminho das Árvores, CEP 41.820-774, Salvador, Estado da Bahia, neste ato representado por seu presidente, Dr. **RAIMUNDO CARLOS DE SOUZA CORREIA**.

Conjuntamente denominadas como **PARTES**, as entidades sindicais acima indicadas, nos termos do artigo 611-A da CLT, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIFARMA**, com data-base anual em 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de **1º de maio 2025**, com fulcro nos artigos 7º, inciso XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613 da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos associados e integralmente aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária,

conforme artigo 612, da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - As cláusulas e condições acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho são fruto da livre negociação coletiva e do consenso entre os signatários, e se aplicam aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIFARMA**, com data-base anual em 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de **1º de maio de 2025**.

Ressaltando-se que a presente **Convenção** abrange os Hospitais e Serviços de Saúde representados pelo **SINDHOSBA** em todo Estado da Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO - As partes manterão e estimularão o funcionamento de uma comissão permanente de negociação formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitado a 4 (quatro) participantes por entidade, com a finalidade específica de discutir e determinar a viabilidade da instituição de: **IMPLANTAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE, AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE** além das inovações introduzidas pela modernização trabalhista em nosso ordenamento jurídico a exemplo de: a instalação de Comissão de Representação local dos trabalhadores, termo de quitação anual de débitos trabalhistas, contrato de trabalho intermitente, regulamentação do uso de uniformes, prorrogação e compensação de jornada (art. 59, §6º, CLT); jornada em regime especial 12 x 36, observado ou indenizado o intervalo intrajornada (art. 59-A, CLT); labor em regime de teletrabalho, a ser oportunamente disciplinado entre as partes (art. 62, III, CLT), perda de habilitação profissional,

contribuição sindical e homologação sindical dos termos de rescisões do contrato de trabalho.

Fixa-se o prazo de 180 dias a contar da assinatura desta Convenção, para a Comissão Permanente de Negociação emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO E REAJUSTE SALARIAL

As entidades empregadoras integrantes da Categoria Econômica representadas pelo SINDIFIBA concederão aos seus Farmacêuticos e Bioquímicos a partir de 1º de maio de 2025, reajustes corrigidos pelo INPC e incidentes sobre os salários base de Abril de 2025, e os seguintes pisos salariais para os farmacêuticos, no Estado da Bahia::

a) A partir de 1º de maio de 2025, ficam garantidos os seguintes pisos salariais:

44 horas = R\$ 6.945,69

40 horas = R\$ 6.405,18

20 horas = R\$ 3.702,58

b) Para os empregados que recebem salário base igual ou superior a R\$17.000,00 (dez mil reais), ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.

a) O reajuste salarial normativo será de 8% (oito por cento), de forma linear, calculado sobre o salário de **abril de 2025** e aplicado a partir de **01/05/2025**.

CLÁUSULA QUARTA – DATA BASE ANUAL – fica pactuado que a data base anual da categoria continua sendo o mês de maio.

CLÁUSULA QUINTA - ANUÊNIO: Com relação ao anuênio, fica mantido o seu congelamento, na forma explicitada na Convenção Coletiva de Trabalho firmada em **20.07.98** e ratificada pelas CCTs subseqüentes, inclusive a presente norma coletiva.

Não fazem jus ao anuênio previsto nesta cláusula os empregados que não a tenha adquirido o direito até **30.04.1998**.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS - As horas extras serão pagas de segunda a sexta feira, no adicional de 50% (cinquenta por cento), e, nos sábados, domingos e feriados, no adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

PARAGRAFO ÚNICO - As horas extras e adicionais noturnos referentes à última semana de cada mês deverão integrar a folha de pagamento do mês subsequente, exceto as horas extras sujeitas à compensação conforme o banco de horas, que integrarão a folha do mês limite de compensação

CLÁUSULA SÉTIMA – BANCO DE HORAS - Os empregadores poderão adotar o sistema de compensação por meio de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que o prazo para ajustes do sistema não exceda ao período máximo de 12(doze) meses, a contar do fato gerador.

Ressalva-se, ainda, que o empregador poderá optar pela compensação do banco de horas no período destinado a concessão das férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes a compensação prevista nesta cláusula.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração da data da rescisão ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional previsto na presente norma coletiva.

A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior.

O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a carga horária semanal contratual.

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL NOTURNO - - O adicional noturno será

pago no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), considerado como trabalho noturno o realizado entre as 22h00min de um dia as 05h00min do dia seguinte.

CLÁUSULA NONA - FALTAS JUSTIFICADAS - Considera-se falta justificada, além daquelas previstas em lei, a ausência do empregado, até cinco dias úteis por ano, alternados ou contínuos, quando da participação em eventos que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento profissional, mediante comprovação.

Serão abonadas as faltas dos farmacêuticos que frequentem regularmente cursos de extensão ou pós-graduação, para prestação de provas e arguições, desde que as empresas sejam pré-avisadas com antecedência de 10 (dez) dias e posterior comprovação.

Caso os cursos, congressos e seminários coincidam com os horários de trabalho as empresas poderão dispensar os participantes desde que sejam pré-avisadas com antecedência de 30(trinta) dias.

CLAUSULA DÉCIMA - JORNADA DE 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) - Os Sindicatos reconhecem a existência de áreas insalubres nas empresas representadas pelo **SINDHOSBA** e nos termos do artigo 60 da CLT e Portaria 3.214/78, Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, estas ficam **AUTORIZADAS** a implantarem a jornada de 12X36(doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso). Regime de trabalho previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho sem sombra de dúvida de elevado alcance social e adotado usualmente em determinadas atividades, entre elas, mormente, na atividade hospitalar. Este regime de trabalho é proclamado nos pretórios trabalhistas como benéfico para os trabalhadores, que dispõem de proveitoso interregno para recuperar o dispêndio de energia de cada jornada.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TROCAS DE ESCALAS - As empresas permitirão trocas de escalas de serviços, todavia a efetividade da norma ora estabelecida deverá primar por critérios que não afetem a operacionalidade dos

serviços de saúde integrantes da categoria e, para tanto deve ser observado o consenso entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão permitidas ao empregado até 3(três) trocas de escalas por mês, podendo ser ampliado em mais 2 (duas) na hipótese de conveniência entre as partes, inclusive para a jornada de: 12X36, respeitando-se o descanso entre as jornadas, previsto no artigo 66 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INSALUBRIDADE - As empresas pagarão o adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE - Para cada filho menor de 6 (seis) anos, inclusive adotivos, os empregados terão direito ao auxílio creche, no valor de **R\$ 150 (cento e cinquenta reais)**, mensalmente, a partir de **01 de maio de 2025**.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que concedem bolsas de estudos ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que o valor da bolsa não seja inferior ao do auxílio creche aqui estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR -. As empresas garantirão aos empregados e dependentes legais, dentro dos serviços médicos e hospitalares que efetivamente dispuserem, no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médico-hospitalar, sem ônus para os beneficiários e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que implantarem seguro ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médico-hospitalar em suas unidades. Fica também permitido o desconto em folha de pagamento, referente ao custeio do seguro ou plano de saúde, desde que seja autorizado pelo empregado beneficiário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO - As empresas que possuem refeitório fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12 horas, alimentação gratuita, desde que seja do interesse patronal o cumprimento desta jornada por parte do obreiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando esta jornada for cumprida por interesse do empregado, que deverá manifestar por escrito a sua opção, as empresas fornecerão alimentação com o desconto autorizado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO - os empregados que trabalham no horário administrativo com jornada de 8 horas e carga horária de 44 horas semanais também autorizam o desconto de refeição pela tabela utilizada no PAT/MTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica pactuado que a alimentação é concedida para a execução do trabalho, não se integrando tal vantagem ao salário, para qualquer efeito de lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORME/EQUIPAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes por ano, quando exigido o seu uso, os quais deverão ser devolvidos, na época de reposição ou terminação do contrato de trabalho, bem como, os equipamentos necessários à sua proteção, no desempenho de suas tarefas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO FUNERAL - As empresas pagarão à família do empregado falecido, sob o título de auxílio funeral, dentro de 10 (dez) dias a contar da comunicação do óbito, a importância de **R\$ 1.700 (hum mil e setecentos reais)**.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que implantarem seguro de vida com vantagens comprovadamente superiores às estabelecidas nesta clausula ficarão desobrigadas do seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RECIBO SALÁRIO - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado com identificação da empresa, e do qual constarão as remunerações com a discriminação das parcelas, inclusive os descontos efetuados para a Previdência Social e do valor recolhido ao FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – GESTANTE - As empresas garantirão a estabilidade da gestante no emprego, desde a comunicação da gravidez, com a apresentação do atestado médico oficial, até 60 dias do término da licença-gestante.

CLAUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO - O empregado afastado por acidente de trabalho, por prazo superior a 15 (quinze) dias, terá garantida a estabilidade no emprego, pelo prazo estabelecido na legislação pertinente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTE SINDICAL/LIBERAÇÃO - Sem prejuízo da sua remuneração, será liberado, um por empresa, os integrantes da Diretoria Executiva do Sindicato profissional, que ficarão à disposição do órgão de classe, pelo período de até dois anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - As empresas assegurarão o acesso dos Dirigentes Sindicais, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, em local não privativo, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva ao empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL -

Será devida, por todos os empregados, a Taxa Assistencial Laboral, correspondente a 3% (três por cento) do salário base reajustado, ao SINDIFARMA, incidente sobre a respectiva remuneração do mês de maio de 2025, descontada uma única vez, e que deverá ser repassada até o dia 20 de junho de 2025, via depósito identificado na conta corrente nº 1922-1, agência 0061, operação 003, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do sindicato laboral. As empresas enviarão uma relação com os nomes dos profissionais, seus salários, e os respectivos valores repassados, para o e-mail: informe@sindifarma.org.br.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Conforme definido na sessão de julgamento do STF, realizada em 11.09.2023, sobre esta matéria, conhecida como Tema 935, a taxa assistencial é

devida por todos os trabalhadores, filiados ou não, desde que garantido o direito de oposição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido, aos trabalhadores, o direito de oposição, que deverá ser formalizado individualmente e presencialmente, na sede do sindicato laboral, em até 10 dias corridos, contados da data de assinatura desta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O SINDIFARMA, por sua vez, deverá enviar às empresas até o dia 20 de maio de 2025 uma relação nominal dos farmacêuticos que tenham formalizado a sua oposição ao referido desconto. Na ausência de envio considera-se que não houve oposição.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica vedado às entidades empregadoras a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica vetado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos e condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a não apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no parágrafo primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato profissional, beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser repassados, inclusive relativas a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca da ação com o referido objeto eventualmente ajuizado, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

PATRONAL. As empresas pertencentes à Categoria Econômica representada pelo **SINDHOSBA** e abrangida por esta Convenção ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, em favor do Sindicato, estipulada em 2% (dois por cento) para associados e não associados, sobre a folha de pagamento de seus empregados, relativas ao mês de maio **de 2025**, até o limite de R\$ 9.465,12 (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), a ser recolhida até o dia **30 de junho de 2025**, conforme decisão da Assembleia Geral da Entidade, podendo qualquer associado oferecer oposição a referida contribuição, nos 20 (vinte) dias subsequentes, a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, mediante ofício dirigido ao

Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO ÚNICO: o não recolhimento no prazo estipulado acarretará a incidência da multa no percentual de 2% (dois por cento), e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS - As Empresas encaminharão ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria profissional, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto, cópia das guias de depósito do desconto da contribuição negocial, com a relação nominal dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - Para toda e qualquer tentativa da empresa de afastar o responsável técnico de suas obrigações com a Saúde Pública, caberá denúncia ao Conselho Regional de Farmácia.

Desde que não seja o coordenador, ao profissional farmacêutico que vier assumir a responsabilidade técnica de farmácia hospitalar, fica assegurado a percepção de um adicional mensal de 10% (dez por cento) do salário base

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REUNIÕES - Os sindicatos convenientes reunir-se-ão, ordinariamente, a cada semestre, para avaliação do pacto aqui estabelecido, visando modificá-lo, ampliá-lo ou aprimorá-lo e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação de qualquer das partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas proporcionarão as suas empregadas gestantes condições de trabalho compatíveis com seu estado de acordo com orientação médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - O aviso-prévio obrigação recíproca de empregado e de empregador, conforme fixa o artigo 487, *caput*, da CLT será de 30 (trinta) dias, previstos em lei, acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias, com a integração do período ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive na hipótese do aviso indenizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA –

Fica

assegurada a garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria previdenciária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, mediante comprovação documental do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo INSS para a concessão da aposentadoria previdenciária. Adquirido o direito extingue-se a garantia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

- As entidades sindicais convenentes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral e assédio sexual conforme Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dessa forma as partes se comprometem paritariamente e de forma negociada, combater qualquer tipo de assédio moral ou sexual dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS APÓS A LICENÇA MATERNIDADE

- Prestigiando a necessidade da criança em ter a mãe por perto, principalmente nos primeiros meses de vida, logo depois do término da licença maternidade, será permitido o gozo das férias para a empregada que já conta com um período aquisitivo de férias vencido.

Enfatiza-se que o intuito aqui não é forçar o descumprimento da lei, mas adaptar o cumprimento desta a um bem maior, que é a proteção à maternidade e à paternidade estabelecida pela Constituição Federal (art. 7, XVIII e XIX).

Diante desta garantia constitucional, fica convencionado que por meio do consenso entre as partes ficam estabelecidas as seguintes regras:

- a) Permitir a emissão do aviso de férias (com 30 dias de antecedência) às empregadas em licença-maternidade;

b) Permitir a emissão do recibo concedendo as férias no primeiro dia posterior ao término da licença-maternidade, independentemente se este caia em véspera de feriado ou do descanso semanal remunerado, tendo em vista que a empregada já se encontra afastada, porquanto não terá qualquer prejuízo;

c) Permitir que o exame médico de retorno ao trabalho aconteça ao final do gozo de férias, uma vez que não há interrupção das férias quando o empregado adoecer durante o gozo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA RELAÇÃO ENTRE OS SINDICATOS - As divergências quanto à aplicação desta convenção coletiva de trabalho e da legislação pertinente serão dirimidas consensualmente pelas partes que envidarão todos os esforços para resolverem conciliatoriamente, só recorrendo à via judicial depois de frustradas todas as tentativas de acomodação extrajudicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – MULTA NORMATIVA - Fica estipulada a multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal, para o caso de descumprimento das obrigações contidas nesta Convenção, da seguinte maneira: cometida por qualquer das entidades Convenientes, a multa reverterá em favor da outra. Se a infração cometida for por parte das empresas, a multa será paga em favor do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - As EMPRESAS Se houver qualquer descumprimento de obrigação de fazer, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, caberá ao infrator o pagamento da multa correspondente a 10% do salário base, por infração, em favor do profissional prejudicado ou da outra parte.

- b) Se a infração for cometida por quaisquer das entidades convenientes, a multa reverterá em favor da outra;
- c) Se a infração cometida por parte da empresa for relativa a cláusula econômica, a multa será paga da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) ao empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral.

Parágrafo Único: Antes da aplicação de qualquer penalidade, a empresa deverá ser notificada administrativamente, para concessão de prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecimentos.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12(doze) meses, com início em **1º de maio de 2025 e término em 30 de abril de 2026.**

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinarão a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias, para um só efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades subscritoras dessa convenção poderão, a qualquer tempo, na forma da lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui convencionadas ou outras condições de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DO DEPÓSITO E REGISTRO - As partes depositarão e requererão o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por meio do Sistema **MEDIADOR**, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, nos termos do artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO - Esta Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada ou revista pelos Sindicatos, Laboral e Patronal, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação dos interessados em Assembléia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: O instrumento de prorrogação ou revisão será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.